



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 74/2015

Dispõe sobre registro estatístico dos índices estaduais da violência nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM EMENDA DE REDAÇÃO.**

AUTOR: Dep. Janduhy Carneiro

RELATOR (A): Dep. Estela Bezerra

P A R E C E R Nº 76 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 74/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Janduhy Carneiro*, o qual "**Dispõe sobre registro estatístico dos índices estaduais da violência nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências**".

A proposta, em síntese, trata da criação de um banco de dados, com fins estatísticos, com os índices estaduais da violência nas Escolas Públicas do estado da Paraíba e dá outras providências.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que a política pública de segurança aplicada na Paraíba necessita urgentemente de modificações e reformas em função do grande aumento da violência nas escolas do nosso estado, mas que estas modificações e reformas só serão possíveis a partir de um conhecimento detalhado dos fatos ocorridos e baseado em dados estatísticos da realidade das instituições de ensino da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 18 de março de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Janduhy Carneiro* é extremamente louvável, pois tem por escopo criar um banco de dados dos índices estaduais de violência contra alunos, professores e servidores das escolas públicas do Estado da Paraíba o que, claramente, dará ao Poder Público fortes instrumentos para montar a melhor estratégia de implantação de políticas públicas que objetivem a redução nominal destes índices.

Em relação a iniciativa parlamentar, como são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, conforme artigo 7º da Constituição Estadual, entendemos que esta proposta atende todos os requisitos constitucionais da iniciativa parlamentar estadual, bem como da competência estadual para a matéria, pois se refere a preservação da segurança de sua população, conforme parágrafo 1º do artigo 7º da Constituição Estadual.

Acontece que, após a análise deste Projeto de Lei, percebemos que breves alterações formais devem ser realizadas.

A primeira é uma modificação de redação do inciso VI do artigo 3º, objetivando aperfeiçoar o vernáculo e a segunda é uma modificação formal com vistas a melhorar a técnica legislativa, especialmente o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei Complementar nacional de nº 95/1998, a que se refere o parágrafo único do artigo 59 da CF, pois é vedado à Lei conter matéria não vinculada por afinidade ao seu objeto.

Desta feita, apresentamos, em anexo, emenda de redação a fim de, utilizando os termos regimentais do artigo 118 do RI da ALPB, sanar vício de linguagem e incorreção de técnica legislativa.

Nestas condições, **mas com as alterações propostas na emenda em anexo**, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 74/2015**, na sua forma alterada.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 74/2015**, com as modificações apresentadas através da emenda de redação em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 28/04/15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. GERVASIO MAIA
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 74/2015

Dispõe sobre registro estatístico dos índices estaduais da violência nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 8º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, emenda de **redação**. Neste sentido, dê-se ao inciso VI do artigo 3º e ao artigo 7º do PLO nº 74, de 2015, a seguinte redação:

"Artigo 3º -

(...)

VI - Número de mandados de prisão cumpridos pela polícia civil;

(...)

Artigo 7º - Com o objetivo de atingir os fins que determina esta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parcerias com entidades não governamentais."

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Relator(a)